

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.967, DE 2015

Apensados: PL nº 1.224/2015, PL nº 252/2015, PL nº 8.805/2017 e PL nº 3.321/2019

Altera a Lei nº 7.398, de 4 de novembro de 1985, para fomentar a criação de entidades representativas dos estudantes.

Autor: SENADO FEDERAL - PEDRO TAQUES

Relatora: Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. SÓSTENES CAVALCANTE)

O relatório da nobre Deputada Professora Rosa Neide, ao aprovar o conjunto de proposições - Projetos de Lei nºs 1.967, de 2015, 252, de 2015, 1.224, de 2015, 8.805, de 2017 e 3.321, de 2019, na forma do Substitutivo que apresentou, a nosso juízo, comete alguns excessos.

Os grêmios estudantis são importantes para a educação: socializam; criam o espírito de associativismo e solidariedade; estimulam o aprimoramento intelectual e de convivência; treinam e educam para lideranças.

No entanto, no ensino fundamental e no ensino médio, encontram limites constitucionais e legais, em razão da idade do aluno. Eles se destinam, na faixa etária própria, a crianças de 6 a 16 anos de idade, no máximo 17. São menores civil e criminalmente, até para trabalhar, salvo no caso específico dos aprendizes.

São inimputáveis, não respondem por seus atos, não podem assumir compromissos legais, não têm legitimidade ativa ou passiva para qualquer ato, estão submetidos à responsabilidade, comando e poder paterno ou familiar. Se em seus cartazes, panfletos e publicações ofenderem ou constrangerem alguém ou cometerem qualquer ato infracional ou criminoso, quem responderá por eles? A escola, os pais ou ambos por culpa objetiva “*in vigilando*”?

Na escola estatal, as contas são custeadas pelos orçamentos do respectivo ente estatal e submetem-se às previsões legais. Na escola privada, regem-se por lei própria (Lei nº 9.870/1999) e legislação pela legislação fiscal. Constituem, ainda, sigilo de empresa, inviolável, salvo decisão judicial específica. Como, então, poderão tais contas estar abertas e à disposição de grêmios estudantis, com a agravante de eles serem constituídos por menores?

Frise-se ainda que, quanto às escolas privadas, é vedada a intervenção na sua administração e economia, até ao Estado e à Lei.

Como admitir acesso irrestrito a todas as dependências da instituição? Na contabilidade, na tesouraria, na secretaria que faz os registros escolares, nos arquivos de provas e avaliações preparadas ou com resultados já atribuídos ou em reprodução, nas dependências reservadas a professores?

Crianças e adolescentes estão aprendendo, estudando, sendo educados. O que estudar, o como e o quando, a metodologia a ser aplicada, os objetivos e os resultados almejados, parece e também de bom senso pertencer a professores, mestres, pedagogos, técnicos. Será que se pretende a inversão,

com eles se tornando alunos dos alunos? Não serão mais a escola, os docentes e os especialistas que devem ensinar e orientar os alunos, mas o contrário? Se assim não for, como entender a participação e cogestão, até apenas por voto, em reuniões didáticas e pedagógicas?

A Constituição Federal de 1988 assegura à escola particular a plena liberdade de ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber. Em seu artigo 209, diz que o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas apenas a duas condições:

- I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;
- II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Não há nenhuma referência à participação de estudantes na gestão econômica, administrativa ou pedagógica da escola particular e a única menção à **gestão democrática** está no inciso VI do artigo 206, mas é **restrita ao ensino público, na forma da lei**.

Em consequência do exposto, sugerimos **SUPRIMIR NO SUBSTITUTIVO:**

- 1) No art. 2º, a expressão “assegurando-lhe autonomia de atuação”;
- 2) Todo o art. 3º, visto que este é uma clara intervenção estatal no ente privado, mesmo que para a formação de grêmio estudantil, uma vez que exige a sua instalação via conselho tutelar, contrariando inclusive os próprios estudantes que, por opção, resolveram não criar a sua entidade;
- 3) No art. 4º, os incisos de II a IV;
- 4) O art. 5º, pois este dá imunidade ao aluno, independentemente de sua conduta escolar;

5) O art. 6º, que remete à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, para instalação do grêmio estudantil. Mas na escola privada? Nada fala sobre quem ou de que forma os custos serão suportados na escola particular.

A supressão dos artigos acima do referido Substitutivo, se dão por inconstitucionalidade, ilegalidade, além do bom senso e da ordem natural das coisas – devem ser retirados, o que não impede que os grêmios, na matéria de que tratam, sejam ouvidos e consultados, quando necessário e conveniente.

Assim, nosso voto é pela adoção do Substitutivo da nobre Relatora, a quem cumprimentamos, **excluídos os itens mencionados**.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **SÓSTENES CAVALCANTE**
Democratas/RJ